



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 981, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem realizados quando houver solicitação de cessação de benefício inacumuláveis por força de disposição legal ou constitucional, conforme disposto no §3º do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.322238/2020-71,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e orientar sobre os procedimentos a serem realizados quando houver solicitação de cessação de benefício inacumulável por força de disposição legal ou constitucional com benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, Regime de Previdência Militar - RPM ou renda pública conforme disposto no § 3º do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 2º Deve-se proceder à cessação da aposentadoria voluntária, com Data de Cessação do Benefício - DCB fixada na data do pedido de cessação, quando houver solicitação de cessação apresentada pelo beneficiário em decorrência exclusivamente de inacumulabilidade com outro benefício no âmbito do RGPS, RPPS, RPM ou renda pública, tendo em vista que a regra constante no § 3º do artigo 181-B do RPS, incluída pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, não se trata de uma hipótese de renúncia de aposentadoria, mas sim de cessação de aposentadoria por inacumulabilidade legal, conforme disposto na Nota nº 00070/2020/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00201/2020/CCBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e pelo Despacho nº 01218/2020CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

§ 1º Promover a emissão de Guia da Previdência Social-GPS, com código de pagamento 9008, para estorno ao INSS dos valores do benefício creditados e pagos ao beneficiário em período

posterior à DCB, efetuando o cálculo através do CAMVRI – Cálculo e Atualização Monetária de Valores recebidos Indevidamente (<https://www-sibe/>), sendo devido o comando de cessação e conclusão da tarefa apenas após confirmação da quitação.

§ 2º Tratando-se de solicitação de cessação por inacumulabilidade de benefícios do RGPS, proceder à cessação do benefício indicado pelo beneficiário. Caso não haja manifestação do beneficiário quanto ao benefício a ser cessado, providenciar a cessação daquele com menor valor, devendo ser aberta a tarefa de Admissibilidade de Índícios de Irregularidade para os fins do § 2º do artigo 4º, em ambas as situações.

§ 3º A cessação por inacumulabilidade com benefício ou renda pública fora do âmbito do RGPS deve ser feita pelo motivo 107 - CESS. OPCA0 BENEF OUTRO REGIME.

Art. 3º A situação de inacumulabilidade legal citada no artigo anterior é declaratória, devendo ser aplicada também a fatos geradores anteriores a 1/7/2020 e prevalece o pedido do beneficiário de cessação do benefício que para ele é menos vantajoso.

Art. 4º Para cobrança dos valores recebidos indevidamente por ocasião da acumulação indevida, deve-se verificar inicialmente onde houve violação do dispositivo legal.

§ 1º Caso a acumulação indevida ocorra entre a aposentadoria do RGPS com benefício do RPPS, RPM ou renda pública, por força da aplicação de lei própria do RPPS, RPM ou específica da renda pública correspondente, não decorrente da Lei nº 8.213/1991, não cabe a cobrança administrativa no âmbito do INSS do período recebido indevidamente, devendo ser avaliada pelo RPPS ou regime de previdência militar eventual cobrança de pagamento indevido durante o período que não deveria ter havido cumulação.

§ 2º No caso de violação de regra que vede internamente a acumulação de benefícios no RGPS, após as providências referentes ao devido processo legal, decorrentes da instauração do processo de indícios de irregularidade, caberá o encaminhamento com vistas à cobrança dos valores pagos indevidamente ao beneficiário.

Art. 5º Considerando o direito adquirido à aposentadoria voluntária no RGPS, ou outro benefício do RGPS cessado por inacumulabilidade legal, uma vez extinto o benefício ou renda de cofre público inacumulável do RPPS, regime de previdência militar ou renda pública, o segurado pode solicitar a reativação do benefício do RGPS, com efeitos financeiros a contar da data do pedido administrativo de reativação, caso mantidos os pressupostos legais.

§ 1º Cabe ao requerente cujo benefício do RGPS foi suspenso por inacumulabilidade legal apresentar ao INSS documento atualizado emitido pela fonte pagadora do benefício mantido por outro regime de previdência ou renda pública atestando a cessação definitiva do pagamento e a respectiva data de cessação.

§ 2º Caso a data de cessação do benefício ou renda pública seja posterior à data do

pedido administrativo de reativação do benefício do RGPS, os efeitos financeiros serão contados a partir do dia seguinte à data de cessação da prestação inacumulável, observada a prescrição quinquenal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO, Diretor(a)**, em 07/04/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3298099** e o código CRC **0A76925F**.